TC 21.441/2019

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Unificada. CEU. REGULAR. Votação unânime.

3.116ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular, nos aspectos da legalidade, da formalidade e de mérito, o Contrato 31/SME/2019, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 31/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Gramaplan Comercio e Serviços Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas dos Centros Educacionais Unificados

da SME Lotes 5 e 12.

A Equipe de Auditoria elaborou seu Relatório inicial e a conclusão foi pela regularidade da formalização do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que nada tinha a acrescentar e manifestou-se pelo acolhimento do contrato, entendimento que foi endossado pelo Senhor Assessor Subchefe de Controle Externo quanto à regularidade formal do contrato ora analisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua cota, registrou que todos os preopinantes manifestaram-se no sentido da regularidade do contrato, passando a requer seu reconhecimento, com ulterior arquivamento dos presentes autos.

A Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Equipe Auditora e opinou pela regularidade da contratação em exame.

Tendo em vista a inocorrência de apontamento de irregularidade ou ilegalidade pelos Órgãos Técnicos, Procuradoria da Fazenda Municipal ou Secretaria Geral, não houve necessidade de apresentação de alegações de defesa, ou de justificativas da prática de ato impugnado, daí as intimações dos interessados restarem reservadas quando da prolação do acórdão, mantendo-se incólume o direito de ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

1. Julgo regular nos aspectos da legalidade, formalidade e de mérito o Contrato nº 31/SME/2019, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, cujas manifestações passam a integrar o presente voto.

2. Registro que, como não houve apontamento de irregularidade ou ilegalidade pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não houve necessidade de apresentação de alegações de defesa, ou de justificativas da prática de ato impugnado, daí as intimações dos interessados restarem reservadas quando da prolação do Acórdão, mantendo-se incólume o direito de ampla defesa.

3. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.